



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042985-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Alto, em que é agravante SÉRGIO MURILO BELLINI, é agravado IANNI E LEPORE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a preliminar de decisão "ultra petita" para limitar a constrição judicial à fração do bem comum pertencente à executada e não conheceram do recurso quanto à alegação de incomunicabilidade do valor bloqueado e de alienação do veículo constrito a terceiro. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 0004324-69.2018.8.26.0368

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2042985-76.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SÉRGIO MURILO BELLINI

AGRAVADO: IANNI E LEPORE LTDA

VOTO N. 24.804

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Fase de cumprimento de sentença – Decisão agravada que deferiu a penhora de bens de titularidade do cônjuge da executada – Recurso do terceiro interessado (marido da devedora) – JULGAMENTO ULTRA PETITA – Decisão agravada que deferiu a penhora de bens do cônjuge da devedora, e não sua inclusão no polo passivo da lide executiva – Recorrente cadastrado nos autos da execução como “terceiro interessado”, e não como “parte executada” – Entretanto, ainda que por fundamento diverso do veiculado pelo recorrente, o douto magistrado ultrapassou os limites do pedido formulado pelo credor – Inteligência do art. 492 do CPC – Petição que ensejou a decisão agravada com pedido expresse para “penhora/bloqueio somente da meação da executada (50% dos bens em nome do cônjuge, adquiridos durante o matrimônio)” – Nobre magistrado determinou a pesquisa de bens de titularidade do agravante (cônjuge da executada), sem estabelecer restrição – Deferimento de medida mais abrangente do que foi expressamente pleiteado pelo exequente – Julgamento ultra petita configurado – Necessidade de adequação da medida aos exatos termos pleiteados pelo credor – Suposta incomunicabilidade da quantia bloqueada e alienação do veículo a terceiro – Não conhecimento – Alegação formulada em Primeira Instância em petição protocolada após a publicação da decisão agravada – Matéria que ainda aguarda análise do digno magistrado – Apreciação inédita do tema por este Egrégio Tribunal configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se pode admitir – CONCLUSÃO – DECISÃO AGRAVADA REFORMADA PARA LIMITAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL À FRAÇÃO DO BEM COMUM PERTENCENTE À EXECUTADA (ESPOSA DO RECORRENTE), NOS EXATOS TERMOS PLEITEADOS PELO CREDOR – RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO À ALEGAÇÃO DE INCOMUNICABILIDADE DO VALOR BLOQUEADO E DE ALIENAÇÃO DO VEÍCULO PENHORADO A TERCEIRO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SÉRGIO**

MURILO BELLINI contra a r. decisão de fls. 466/467 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *fase de cumprimento de sentença*, deferiu a penhora de bens de titularidade do cônjuge da executada, ora agravante.

Consignou o nobre magistrado de origem:

“Vistos.

Fls. 459/460: diante da decisão de fls. 77/80, por meio da qual foi determinada a inclusão de Simone no polo passivo deste cumprimento de sentença, porquanto reconhecida a confusão patrimonial, e se levando em conta que é casada no regime da comunhão parcial de bens, desde 03/09/2010, data anterior ao início das atividades e à constituição da pessoa jurídica (01/02/2013 e 08/09/2014, respectivamente, conforme certidão de fls. 37/38), de rigor o deferimento do pedido.

Com efeito, se há confusão patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas, é certo que tais bens são aproveitados pelo ente familiar, contribuindo, inclusive, para amealhar bens ao casal.

A par disso, proceda-se acesso ao SisbaJud, na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, em nome do cônjuge da executada, senhor SERGIO MURILO BELLINI, CPF nº 304.910.988-20, na modalidade de

reiteração automática, “teimosinha”, pelo período de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se o Provimento CG 21/2006, elaborando-se a minuta de bloqueio.

Na hipótese de ocorrer a indisponibilidade de ativos financeiros de forma excessiva, mantenha-se o bloqueio integral dos valores e, por primeiro, aguarde-se a manifestação da parte executada, nos termos do § 3º do artigo 854 do CPC, pois, normalmente, algumas contas bancárias podem aparentar impenhorabilidade (por exemplo, conta poupança), mas estão descaracterizadas e se prestam a gerenciar a vida econômica do devedor, de forma atentar burlar a execução, razão pela qual, por ora, deixa-se de aplicar, de ofício, o disposto no §1º, do mesmo dispositivo.

3. Caso resulte frutífera a diligência, com a transferência do valor bloqueado para conta judicial, dou por penhorada referida importância.

A seguir, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, pelo DJE, sobre a penhora realizada, representada pelo depósito judicial oriundo do bloqueio Sisbajud, para que ofereça impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto nos arts. 523 e 525 do NCPC.

4. *Sem prejuízo, providencie-se acesso ao sistema Renajud, para bloqueio da transferência e do licenciamento de eventuais veículos registrados em nome do cônjuge da executada, acima qualificado.*

5. *Ao final, requeira a parte exequente o que entender de direito.*

Int.” (sem ênfase no original).

Inconformado, recorre o cônjuge da executada, sustentando, em síntese, que: (i) o *decisum* proferido é *ultra petita*, pois o exequente pleiteou a penhora da fração dos bens comuns pertencente à sua esposa executada, mas o magistrado deferiu a inclusão dele, agravante, no polo passivo da execução; (ii) não é possível a pesquisa de bens de quem é apenas cônjuge da parte executada, independentemente do regime de bens do matrimônio; (iii) o regime adotado em seu casamento (comunhão parcial de bens) não o torna responsável automaticamente pelas obrigações contraídas por sua esposa; (iv) o CPC preceitua que somente a meação do devedor responde pela dívida; (v) a importância constrita pelo SISBAJUD é fruto de seu salário e, por isso, comunicável (art. 1.659, IV, do Código Civil); (vi) o veículo penhorado foi alienado a terceiro em 2004, não integrando, portanto, o patrimônio comum.

Liminarmente, requer a concessão de efeito ativo para vedar sua inclusão no polo passivo da lide executiva e de efeito suspensivo a fim de obstar a eficácia do *decisum* combatido.

Pretende, ao final, o reconhecimento de que a decisão agravada é

ultra petita e sua exclusão do polo passivo da lide executiva. Subsidiariamente, pleiteia a limitação da constrição judicial à parte do bem comum pertencente à executada.

Efeito ativo indeferido e efeito suspensivo concedido apenas para obstar medidas expropriatórias definitivas, consoante despacho às fls. 13/17.

Contraminuta às fls. 21/23.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recorrente requer o reconhecimento de que a decisão é *ultra petita* por entender que o douto magistrado deferiu sua inclusão no polo passivo da execução, enquanto o requerimento formulado pelo exequente consistia apenas na penhora da fração do bem comum pertencente à executada, sua esposa.

Nos termos do art. 492, do CPC, “*é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*”.

Da leitura da decisão agravada, extrai-se que o ilustre magistrado deferiu a pesquisa de bens de titularidade do cônjuge da executada, ora recorrente, e não sua inclusão no polo passivo na lide executiva. Prova disso é que o agravante foi cadastrado nos autos da execução como “*terceiro interessado*”, e não como “*parte executada*”.

Entretanto, ainda que por fundamento diverso do veiculado pelo agravante, observa-se que o douto magistrado ultrapassou os limites do pedido formulado pelo credor.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que o exequente pleiteou a constrição da parte dos bens comuns pertencente à executada.

Confira-se o trecho extraído da petição que originou a decisão agravada:

“A executada SIMONI MOMENTI DE CARVALHO BELINI, é casada com SERGIO MURILO BELEINI, CPF. N° 304.910.98-20, sob o regime de comunhão parcial, responde pela dívida com seus bens, conforme artigo 790, IV do CPC.

*Dessa forma, **requer pela penhora sobre 50% (meação da esposa, ORA EXECUTADA) dos bens adquiridos durante o matrimônio.***

Para tanto, requerer pela pesquisa RENAJUD e a SISBAJUD, em nome do cônjuge da executada, SR. MURILO.

*Em sendo positiva as pesquisas, **requer pela penhora/bloqueio somente da meação da executada (50% dos bens em nome do cônjuge, adquiridos durante o matrimônio)**” (fls. 459/460).*

Contudo, ao apreciar o requerimento do credor, o ilustre magistrado autorizou a pesquisa de bens de titularidade do marido da executada, sem estabelecer nenhum tipo de restrição quanto à meação do cônjuge. A fundamentação exarada no *decisum* combatido deixa claro a abrangência da medida deferida (fls. 466):

“Fls. 459/460: diante da decisão de fls. 77/80, por meio da qual foi determinada a inclusão de Simone no polo passivo deste cumprimento de sentença, porquanto reconhecida a confusão patrimonial, e se levando em conta que é casada no regime da comunhão parcial de bens, desde 03/09/2010, data anterior ao início das atividades e à constituição da pessoa jurídica (01/02/2013 e 08/09/2014, respectivamente, conforme certidão de fls. 37/38), de rigor o deferimento do pedido.

*Com efeito, se há confusão patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas, **é certo que tais bens são aproveitados pelo ente familiar, contribuindo, inclusive, para amearhar bens ao casal.***

*A par disso, **proceda-se acesso ao SisbaJud, na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, em nome do cônjuge da executada, senhor SERGIO MURILO BELLINI, CPF nº 304.910.988-20, na modalidade de reiteração automática, “teimosinha”, pelo período de 30 (trinta) dias”.***

Nesse contexto, ao deferir de forma mais abrangente a medida pleiteada pelo credor, tem-se que r. decisão hostilizada se deu de forma “*ultra petita*”, em ofensa ao princípio da congruência.

Diante da constatação de tal vício, torna-se necessário acolher, em parte, a insurgência do agravante para adequar a medida aos exatos termos pleiteados pelo credor. Em termos práticos, metade dos bens de titularidade do recorrente, que tenham sido constrictos por pesquisas judiciais, deve ser preservada, ou seja, a metade de ativos financeiros bloqueados em contas do agravante e a metade do fruto de alienação de bens (como veículo) devem ser destinadas ao pagamento da dívida, assegurando-se a outra metade ao recorrente.

Por fim, não se conhece da alegação de que o valor bloqueado pelo SISBAJUD é incomunicável por se tratar de provento do trabalho pessoal (art. 1.659, VI, do Código Civil) e de que o veículo penhorado foi alienado a terceiro. Tais alegações foram formuladas em Primeira Instância em petição (fls. 485/492) protocolada após a publicação da decisão agravada e ainda aguardam apreciação do nobre magistrado. A análise inédita do tema por este Egrégio Tribunal de Justiça representaria verdadeira supressão de instância, o que não se pode admitir.

Em suma, reconhecido o julgamento *ultra petita*, a r. decisão é reformada para limitar a constrição à fração do bem comum pertencente à executada, esposa do recorrente, nos exatos termos pleiteados pelo credor.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentadamente apreciado

Ante o exposto, acolhe-se a preliminar de decisão *ultra petita* para limitar a constrição judicial à fração do bem comum pertencente à executada e não se conhece do recurso quanto à alegação de incomunicabilidade do valor bloqueado e de alienação do veículo constrito a terceiro.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora